RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS: TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCESSO: 1829/2018
PREGÃO: 147/2018
ASSUNTO: Recurso Administrativo

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso, interposto pela empresa TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra a decisão que declarou por vencedora do certame a empresa ALFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, na modalidade Pregão Presencial nº 147/2018, destinado a **AQUISIÇÃO DE 01(UMA) PÁ CARREGADEIRA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO 878243/2018, PROPOSTA Nº 0066861/2018/MAPA, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.**

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) Alega a Recorrente **TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** nas primeiras razões de recurso que "a licitante ALFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME não apresentou a certidão do CREA Pessoa Jurídica, bem como a mesma não apresentou a declaração que proverá curso de formação conforme solicita o edital.";

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial 147/2018, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é tão somente a decisão pela habilitação da empresa ALFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME em face de suposta não apresentação do CREA Pessoa Jurídica e não apresentação da Declaração de que proverá o curso de formação conforme solicita o edital.

A declaração de curso de formação foi apresentada pela empresa ALFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME juntamente com as demais declarações que solicitavam o edital do Pregão Presencial nº 147/2018 às fls. 278 dos autos.

E, vale ressaltar que a empresa ALFA COMÉRCIO apresentou certidão do CREA Pessoa Jurídica à fl. 255 dos autos. Vale reforçar que o edital, na página 32 (trinta e dois) solicitava o seguinte: "**CREA pessoa jurídica da licitante ou de sua matriz**" Em momento algum o edital solicitou o Cartão do CREA ou documento específico do CREA para comprovação da Inscrição da licitante em tal Conselho. Portanto, entende-se que o cartão apresentado pelo licitante supre a exigência do edital.

Como bem mencionado nas razões de recurso da empresa TECNOESTE, constitui motivo para inabilitação de licitante, conforme item 11.2. do Edital do Pregão em análise o seguinte:

> **11.2.** Constituem motivos para inabilitação da licitante, ressalvada a hipótese de saneamento da documentação, prevista no subitem 4.1.1;
>
> **11.2.1.** A não apresentação da documentação exigida para habilitação;
>
> **11.2.2. A substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidão;**

Porém, vale reforçar que o CREA Pessoa Jurídica não consta no rol de documentos da SEÇÃO XI – HABILITAÇÂO do edital do Pregão 147/2018, o mesmo só aparece na página 32 (trinta e dois), no item 5.2. do Anexo I – Termo de Referência, por este motivo tal alegação é infundada.

Deve ser levado em consideração neste caso para fins de julgamento, o fato de que a apresentação de tal cartão CREA Pessoa Jurídica desconstitui motivo para inabilitação do licitante levando-se em consideração o princípio do formalismo moderado, o qual tem direta relação com os princípios da segurança jurídica e princípio da eficiência.

Extrai-se do Acórdão 357/2015 TCU – Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a adoção pelo princípio do formalismo moderado em certos momentos do certame não significa que o operador desmereceu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou afrontou o *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, o qual dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as cláusulas do Edital, mas versa sobre uma solução a ser tomada a partir de um conflito de princípio, onde deve se levar em consideração aquele que for mais vantajoso para o caso. Assim é o entendimento do TCU: “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 – Plenário).”

De forma distinta do que ocorre com as regras e normas do nosso Ordenamento Jurídico, os princípios são compatíveis entre si diante de um conflito de interesses, pois a adoção de um não provoca a extinção de outro no caso *in tela.* Como exemplo, segue entendimento do TCU:

> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas,

> devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012 – Plenário).
>
> O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013 1ª Câmara).

Também vale ressaltar que a empresa ALFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA comprometeu-se em apresentar seu cartão do CREA quando da assinatura do Contrato.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, manter HABILITADA a empresa ALFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 10 de janeiro de 2019.

Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMANETO** ao RECURSO da empresa TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 10 de janeiro de 2019.

*Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal

*original assinado nos autos do processo